



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Autógrafo de Lei de número 05/02/2017.**

**Altera a redação do Art. 4º; Acrescenta o Inciso V, no Art. 16; Altera o “caput” e acrescenta o Inciso V, no Arr. 18; Altera os Anexos I,II,III, todos da Lei Municipal nº 109/2009, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (PCCR-MAG/EB) do Município de Carnaubal-Ce., e adota outras providencias.”**

**O Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal, faz saber que o Plenário decretou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:**

*Art. 4º - Sob a guarda dos municípios base desta Lei, fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Educação Básica (PCCR-MAG/EB), do Município de Carnaubal, previsto no caput do art. 6º da Lei Federal 11.738/2008, aplicando-se aos profissionais do Magistério Público Municipal, entendendo-se estes, os que desempenham as atividades de Docência/Professor, Pedagogo, Psicopedagogo, **Educador Físico**, e os que oferecem suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação, em suas diversas etapas modalidades da Educação Básica.*

**Art. 2º - Acrescenta-se o inciso V ao Art. 16, da Lei em epígrafe, com a seguinte redação:**

*Art. 16. -.....*

*[...]*

**V- CLASSE V: Cargo de **EDUCADOR FÍSICO**, Simbologia EDUCAFIS, composta de 07 (sete) referências identificadas de 1 a 7, com interstício de permanência para progressão a cada 3 (três) anos, com taxa de crescimento de 3% (três por cento) de uma referência para a de grau imediatamente superior.**

**Art. 3º - Fica alterada a redação do “caput” e acrescentando o inciso VI , no Artigo 18 da Lei em epígrafe, os quais passaram a ter a seguinte redação:**

**Art. 18 – Assegurada a rígida observação às exigências da LDB, para se habilitar no Quadro do Grupo Ocupacional do Magistério, para os Cargos de Professor da Educação**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

*Básica I e II, Pedagogo, Psicopedagogo, e **Educador Físico**, contemplados neste Plano, será exigido dos Profissionais, a qualificação/habilitação) acadêmica mínima prevista no Anexo II da seguinte forma:*

[...]

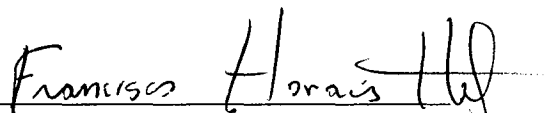
**VI** – Cargo de **EDUCADOR FÍSICO**, formação Nível Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, e Educação Física, para exercício da função em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, prioritariamente, manter-se atualizado com as diretrizes educacionais e legislação nacional, estadual e municipal correlatas, voltando –se para os programas, projetos, ações, comprometido em atuar na análise e assistência dos projetos pedagógicos de ensino-aprendizagem do educando da rede municipal, fazendo as intervenções necessárias correlatas à educação física, oferecendo o conhecimento científico e dando suporte necessário junto aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

**Art.4º** - Ficam alterados os Anexos I,II e III da Lei 109/2009, para acrescentar respectivamente, na Estrutura do Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica (QP-MAGIEB), nas Formas de Provimento e qualificação exigidas para ingresso na carreira e na Tabela Salarial/Vencimental, o Cargo/Função de Educador Físico, com suas respectivas Classes, Referencias, Qualificação exigida e Salário Base.

**Art. 5º** - Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal, de nº 109 de 28 de Dezembro de 2009, permanecem inalterados.

**Art. 6º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Câmara Municipal de Carnaubal, em 23 de Fevereiro de 2017**

  
\_\_\_\_\_

**FRANCISCO HORÁCIO NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal